



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002816/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.101 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente T8 TREINAMENTOS CORPORATIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. INCLUSÃO.

Nos termos do Ato Declaratório/SRF nº 16/2002, a autoridade fiscal poderá retificar, de ofício, o Termo de Opção (TO) e a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no SIMPLES de contribuinte inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o mesmo aderir àquele regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de requerimento de efeitos retroativos a 2008 de inscrição no Simples Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, no Rio de Janeiro (DERAT/RJ) indeferiu o pedido fundada no fato de a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresa em início de atividade, só poder ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do último deferimento de inscrição. O despacho denegatório (fls. 15) citou como fundamento legal o art. 7º., § 3º., da Resolução CGSN n.º 04/07.

Outrossim, a Fazenda informou que a interessada fora incluída a partir de 01/01/2009, por consequência de solicitação realizada em 09/01/2009.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs, a manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou:

que sua opção pelo Simples Nacional foi protocolada em 24/11/2008;

que somente tomou ciência do "número de sua inscrição municipal" em 21/11/2008;

que, se considerada a data de pagamento da taxa de alvará, 13 de novembro de 2008, como termo inicial, e a data do protocolo da opção pelo Simples, 24/11/2008, como termo final, o requerimento seria tempestivo;

que "entregou todas as suas declarações pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive a de 2008, demonstrando que sua opção sempre foi por tal sistemática de apuração.

que a LC n.º 123/06, ao dispor sobre as micro e pequenas empresas que podem optar pelo Simples Nacional, não impõe limitações temporais, posto que utiliza como critério balizador para tal o valor da receita bruta anual, na forma do seu art. 30 e, que em 01/09/2008 foi editada a Resolução CGSN n.º 41/08, com efeitos retroativos, que ampliou o prazo para opção pelo Simples Nacional de 10 (dez) para 30 (trinta) dias do deferimento da última inscrição.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-28.558, de 23/02/2010 (fls. 38), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. REQUISITOS

Ano-calendário: 2008

É requisito de ordem formal e indispensável para o acolhimento da opção pelo Simples Nacional o cumprimento tempestivo das formalidades necessárias ao pleito.

É o relatório. Passo ao voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/

12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por PLINIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata a lide do presente processo de requerimento para inscrição no Simples Nacional com efeitos retroativos à sua constituição, ou seja, em 01/09/2008.

A DERAT/RJ indeferiu o pedido alegando que o mesmo fora intempestivo, pois, na condição de empresa em início de atividade, teria de ser exercido no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do último deferimento de inscrição (art. 7º., § 3º., da Resolução CGSN n.º 04/07).

O requerimento foi protocolizado na data de 02/12//2008. O deferimento do alvará de funcionamento da empresa deu-se na data de 21/10/2008, logo, afirma a autoridade fiscal que o prazo fatal seria em 31/10/2008.

A seu favor, a ora recorrente afirma ter recebido o citado alvará na data de 21/11/2008, conforme processo administrativo que colaciona aos autos. O que se encontra diz respeito a cópia da taxa de licença recolhida no dia 13/11/2008 e, mais foi entregue todas as suas declarações pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive a de 2008. Consta do cadastro fiscal que é optante pelo regime desde 01/01/2009.

Aduz, mais, a recorrente:

“Cumpre ainda salientar, que no dia 01 de setembro de 2008, ou seja, antes de iniciado o prazo para de opção do Simples Nacional para a recorrente, foi promulgada a resolução de no. 41 do CGSN alterando o prazo de 10 (dez) dias previsto anteriormente a se contar da data da última inscrição para 30 (trinta) dias.

Desta forma, o prazo em questão foi aumentado para 30 (trinta) dias, provavelmente por conta dos equívocos cometidos ao se conceder apenas um prazo de 10 dias, já que em caso de erro de interpretação como o que se deu no presente caso, pode causar um imenso prejuízo a uma empresa que somente foi aberta por conta das benesses do regime do Simples Nacional.”

De qualquer forma, entendo que cabe razão à interessada.

Isso porque, para este Relator, no caso concreto vale aplicar os ditames do Ato Declaratório/SRF nº 16, de 02 de dezembro de 2002, o qual expressamente explicita:

"Artigo Único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas

(CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

No caso da interessada, a mesma comprova sua intenção inequívoca de ser incluída no SIMPLES, mediante a juntada das Declarações Anuais Simplificadas, referentes a todos os anos calendário.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO, ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator